



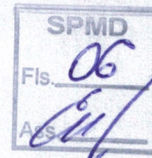
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 62/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 346/ 2020 que “Autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecer na legislação tributária estadual, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19, causada pelo coronavírus”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

Valdir Barranco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/04/2020. Na mesma data foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas pelo Deputado Dr. João. Em seguida, o requerimento foi admitido pela Comissão de constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa em 22/04/2020, conforme as folhas nº 2 e 5/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 346/ 2020 de autoria do Deputado Dr. João que “Autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecer na legislação tributária estadual, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19, causada pelo coronavírus”.

O autor assim a justifica:

“Apresento a presente propositura que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Sob essa diretriz, a proposta de lei que ora apresento visa preservar o exercício das garantias processuais fundamentais, seja em favor dos cidadãos, das pessoas jurídicas ou da Administração, em matéria relacionada à suspensão e prorrogação de prazos em processos e procedimentos administrativos tributários do Estado visa preservar o exercício das garantias processuais fundamentais, seja em favor dos cidadãos, das pessoas jurídicas ou da Administração, em matéria relacionada à suspensão e prorrogação de prazos em processos e procedimentos administrativos tributários do Estado”.

A iniciativa é composta por três artigos, conforme se demonstra abaixo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



administrativos, nos termos de regulamento, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos na legislação tributária estadual para o cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, nos termos de regulamento, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único A prorrogação de que trata este artigo aplica-se também aos prazos já vencidos, desde que o encerramento do prazo tenha ocorrido durante a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

No tocante às regras de tramitação pelo Regimento Interno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor visa preservar o exercício das garantias processuais fundamentais, seja em favor dos cidadãos, das pessoas jurídicas ou da Administração, em matéria relacionada à suspensão e prorrogação de prazos em processos e procedimentos administrativos tributários do Estado visa preservar o exercício das garantias processuais fundamentais, seja em favor dos cidadãos, das pessoas jurídicas ou da Administração, em matéria relacionada à suspensão e prorrogação de prazos em processos e procedimentos administrativos tributários do Estado.

Segundo o autor, em sua justificativa, a iniciativa pretende autorizar o Poder Executivo a suspender e prorrogar prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

A propositura é composta por três artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, nos termos de regulamento, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Já o Parágrafo único suspende a realização de sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Mato Grosso no período que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso tributário.

Por sua vez, o art. 2º autoriza o Poder Executivo a prorrogar os prazos estabelecidos na legislação tributária estadual para o cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, nos termos de regulamento, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19. “A prorrogação de que trata este artigo aplica-se também aos prazos já vencidos, desde que o encerramento do prazo tenha ocorrido durante a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19” (Parágrafo único). O art. 3º contém cláusula de vigência.

O Projeto de Lei em tela representa mais uma das iniciativas do Parlamento Estadual, bem como dos esforços dos demais Poderes na implementação de um marco regulatório, institucional, administrativo e fiscal, tendo em vista, a instauração em março de 2020 do Decreto estadual de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Calamidade Pública, em virtude dos efeitos socioeconômicos decorrentes do COVID-19/ novo coronavírus.

Nesse sentido, a iniciativa em comento busca resguardar direitos dos contribuintes, face ao excepcional momento de calamidade pública, em função do COVID-19/ coronavírus. As principais medidas requeridas pelo autor: suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo no âmbito do processo administrativo tributário, nos termos do Regulamento, suspensão das sessões de julgamentos do Conselho de Contribuintes; prorrogação dos prazos estabelecidos em Regulamento para cumprimento das obrigações acessórias pelo sujeito passivo, bem como a prorrogação dos prazos vencidos, desde que tais vencimentos tenham ocorridos durante o período de emergência ou estado de calamidade causada pelo novo coronavírus.

Cumprido ressaltar o seguinte: desde a Decretação do estado de calamidade pública causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, o Poder Executivo emitiu vários outros Decretos, cujos temas foram variáveis, isolamento e distanciamento social, restrição comercial, bem como assuntos relacionados a ordem econômica e tributária, por exemplo: a isenção e redução de alíquota de ICMS a determinados produtos para combate e prevenção ao COVID-19, bem como a isenção de IPVA.

Em face ao exposto até o momento, como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, tampouco a ocorrência de impacto na receita pública estadual, pois tal medida remete a suspensão e prorrogação de prazos atribuídos aos contribuintes no âmbito de contenciosos administrativos e tributários, cujos prazos são previstos em Regulamentos. Portanto, é desnecessária a análise quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, resta apenas a análise dos requisitos quanto ao mérito (oportunidade, conveniência e relevância social).

Dessa forma, a propositura em tela inova no sentido de assegurar aos contribuintes, o direito de suspensão e prorrogação de prazos no âmbito de contenciosos administrativos e tributários, bem como de exigência de prorrogação de prazo para cumprimento de obrigações acessórias referentes a impostos, notadamente o ICMS, o principal imposto de relevância arrecadatória no Estado de Mato Grosso. Sendo que tal medida é de extrema importância não só aos contribuintes, mas ao Fisco estadual, fatos que remetem à oportunidade.

No tocante a legislação semelhante em outras unidades da federação, vale ressaltar a Lei nº 23628, cuja autoria é do Governador Romeu Zema, publicado em 02/04/2020 no Estado de Minas Gerais, cujo teor é o mesmo da iniciativa em comento.

Como decorrência do “isolamento social, ocorre o impacto no cumprimento dos prazos referentes aos processos e obrigações acessórias. A redução da capacidade produtiva e as novas práticas laborais acarretam a diminuição da força de trabalho necessária ao cumprimento de obrigações instrumentais e atendimento de prazos relacionados ao contencioso administrativo. A administração, da mesma forma, não se encontra em plena capacidade para proceder aos atos necessários à preservação do interesse e patrimônio públicos, no que se refere às suas atividades de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



cobrança e arrecadação de tributos", afirma a deputada Laura Serrana do Partido Novo de Minas Gerais.

A Administração Pública tributária neste período de calamidade pública relacionada à saúde, também não se encontra em plena capacidade para proceder aos atos necessários à preservação do interesse público, sendo prudente a medida, bem como coaduna com o princípio da razoabilidade, decorrente de entendimento de dispositivos da Constituição Federal.

Com supedâneo na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1243, de 25 de janeiro de 2012, art. 1º, após a decretação de calamidade pública pelo governo, foi concedido a prorrogação de prazo para cumprimento de obrigações acessórias, concernentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observa-se também no art. 2º o perdão tributário referente ao cancelamento de multas.

Dessa forma, em virtude do princípio da simetria do ato administrativo tributário, a propositura em tela reveste-se de conveniência administrativa, fiscal e tributária. Eis a referida Instrução Normativa da Receita Federal nº 1243/ 2012, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura ora analisada prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos atinentes ao mérito.

É o parecer.



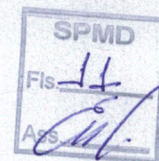
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 346/ 2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 346/ 2020 - Parecer nº 62/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2020</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Deputado Romualdo Junior</u>	
Relator (a): <u>Deputado Valdir Barranco.</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 346/ 2020, de autoria do Deputado Dr. João.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	